



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923927-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADOS: BENEDITA ALVES PEREIRA NORONHA, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, EDIENE MARIA TENÓRIO DOS SANTOS, JESANIAS RODRIGUES DE LIMA E JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1153 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923927-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a remessa de parte das documentações referentes às contratações da Secretaria de Educação fora do prazo previsto no art. 1º da Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** contratações de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como de excepcional interesse, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a contratação de pessoal em seleção pública, entrevista como critério de seleção e prorrogação de contratos em exercícios anteriores, alguns já julgados como irregulares, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade; **CONSIDERANDO** a desobediência ao limite imposto pelo art. 22, § Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,23% no primeiro quadrimestre de 2019 e 53,02% no terceiro quadrimestre de 2019); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II-A, II-B, III-A, III-B e IV, negando, via de consequência, os respectivos registros, além da aplicação de multas individuais a José Bezerra Tenório Filho, Prefeito, à Benedita Alves Pereira Noronha, Secretária de Saúde, à Jesanias Rodrigues de Lima, Secretário de Educação, à Ediene Maria Tenório dos Santos, Secretária de Ação e Serviço Social, e à Aldaneide de Souza Lima, Secretária de Administração, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio

de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 08 de agosto de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213293-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CABOPREV), E RAIMUNDA PINHEIRO DE QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1154 /2022

DECISÃO MONOCRÁTICA.
RECURSO ORDINÁRIO.
APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE.
REGISTRO.

Uma vez satisfeitos os requisitos do ato de aposentadoria, cabe o registro por parte do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213293-4, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2565/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150632-2)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, § 4º, c/c o 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal; **CONSIDERANDO** as razões constantes da peça recursal; **CONSIDERANDO** o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar a decisão recorrida, para julgar legal o ato de aposentadoria publicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho – CABOPREV, em benefício da Sra. Raimunda Pinheiro de Queiroz,



concedendo-se, por conseguinte, o devido registro.
Recife, 08 de agosto de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100941-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

BENICIANA SANTANA DE MACEDO GRANJA

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

MARCOS ANTONIO DE MACEDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1156 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
IRREGULARIDADE.
VEÍCULOS INADEQUADOS.
SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA.
PROJETO BÁSICO. DEFICIÊNCIAS.
CONTROLE INTERNO. FALHAS.

1. Os veículos utilizados para o transporte escolar municipal devem atender o comando exposto no art. 3º da Portaria DP nº 002/09, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ter no máximo 7 anos completos de uso, quando automóvel, e 10 anos quando micro-ônibus e ônibus, bem assim possuir faixa horizontal na cor amarela com o nome “ESCOLAR” e cintos de segurança para todos os passageiros.

2. A subcontratação de parte do objeto licitado depende de autorização prévia no

instrumento editalício, bem como no contrato firmado, oportunidade em que seriam fixados os limites do repasse, sendo vedado o repasse integral da prestação efetiva do serviço a terceiros, a caracterizar subcontratação integral.

3. Conforme preconizado no §2º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, devendo estar acompanhado, no caso dos serviços de transporte escolar, das especificações técnicas dos veículos, detalhando o tipo, a rota a ser atendida, a idade máxima aceitável e a capacidade de transporte, bem como a planilha de composição dos preços unitários.

4. A alteração das rotas implica em alteração quantitativa dos itens de serviços, sendo exigida autorização prévia da autoridade competente e formalizada através de termos aditivos, conforme previsto nos arts. 60, 65 e 66 da Lei Federal nº 8.666/1993.

5. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100941-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



Considerando que a idade dos veículos utilizados nas rotas contratadas (Apêndice I) não atende ao que determina o artigo 3º da Portaria DP nº 002/09, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE;

Considerando não haver autorização para o transporte coletivo de escolares emitida pelo órgão de trânsito, bem como não haver, em boa parte da frota, faixa horizontal na cor amarela com o nome “ESCOLAR” e cintos de segurança para todos os passageiros;

Considerando o pagamento em excesso pelos serviços prestados, de R\$ 108.565,84, caracterizado como despesa indevida, sendo, entretanto, afastada a imputação de débito por ter sido o montante já ressarcido ao erário;

Considerando que a empresa contratada para prestação de serviços de transporte escolar atuava apenas como intermediária na contratação dos prestadores dos serviços, terceirizando grande parte dos serviços avançados sem a devida autorização prévia no instrumento editalício, bem como no contrato firmado;

Considerando ausentes requisitos essenciais no Projeto Básico, tais como as especificações técnicas dos veículos, detalhando o tipo, a rota a ser atendida, a idade máxima aceitável e a capacidade de transporte, bem como a planilha de composição dos preços unitários, a impedir entender de que forma a prefeitura chegou aos valores contratados e pagos;

Considerando ineficiente o acompanhamento dos serviços avançados, inexistindo registro individualizado conforme exigido na Resolução TC nº 006/13, bem como ausência de registro da relação dos pagamentos realizados para cada um dos prestadores (motoristas), entre outras informações (relação das escolas do município, localização georreferenciada por GNSS, mapa rodoviário do município),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Beniciana Santana De Macedo Granja, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcos Antonio De Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar ao disposto na prefalada Resolução TC nº 167/22, que estabeleceu as medidas a serem adotadas, no prazo de 90 dias, para regularização do serviço de transporte escolar em Pernambuco.
2. Decretar a caducidade do Contrato nº 14/2020 (Pregão Eletrônico nº 05/2020), devendo a gestão abster-se de prorrogar os contratos administrativos sem análise minuciosa e comprovação da vantajosidade dos preços firmados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213989-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

ADVOGADOS: Drs. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1157 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.
Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão,



contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica deste TCE.

ANDREZA DE SOUZA BARRETO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
RHAFEL AZEVEDO DA CUNHA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
WÉRICA CHAVES DE QUEIROZ
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
WENIA CARNEIRO DA SILVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213989-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 641/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056740-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ausência de contradição ou omissão na deliberação embargada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 439/2022,

Em **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido declaratório, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 641/2022.

Recife, 08 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

ACÓRDÃO Nº 1159 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
ARTISTA.

1. O não recolhimento espontâneo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no prazo legal resulta em descontos coercitivos (nas cotas do FPM) do principal devido acrescido de juros e multas, ocasionando prejuízo ao erário;
2. Os serviços jurídicos não devem ser terceirizados;
3. Quando há contratação de artista através de empresário exclusivo é exigido diferenciação entre o valor pago em favor do empresário e o valor pago em favor do artista.

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100426-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ADRIANO NERI DA SILVA

ANTONIO JOSE DE ANDRADE

CYNTIA MAYARA GOMES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ULISSES LUIS CABRAL DA SILVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MODESTO TAVARES DE ARAÚJO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100426-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO a omissão nos recolhimentos tempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em sete meses do ano de 2017, que provocaram encargos de mora descontados diretamente no FPM repassado à Prefeitura;

CONSIDERANDO que esta Corte firmou entendimento no sentido de não impor devolução de valores nessas situações;

CONSIDERANDO indícios de direcionamento nos procedimentos para contratação de prestadores de serviços jurídicos, conforme reportado no item 2 do voto;

CONSIDERANDO a contratação direta de atração artística citada no item 3;

CONSIDERANDO que as faltas na alimentação do sistema SAGRES já foram devidamente corrigidas pela gestão;

CONSIDERANDO que essas e as demais faltas relatadas nos itens 5 e 6 do voto não se revestem de gravidade bastante para provocar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de informações a respeito dos valores



reais repassados aos artistas, falta que impede a avaliação sobre a compatibilidade dos preços constantes no item 3;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ulisses Luis Cabral Da Silva:

CONSIDERANDO a omissão nos recolhimentos tempestivos das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS em sete meses do ano de 2017, que provocaram encargos de mora descontados diretamente no FPM repassado à Prefeitura;

CONSIDERANDO que esta Corte firmou entendimento no sentido de não impor devolução de valores nessas situações;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ulisses Luis Cabral Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Para corrigir procedimentos relacionados ao controle interno, conforme descrição em cada um dos itens do voto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Devido aos indícios de direcionamento nos procedimentos para contratação de assessoria jurídica, a fim de apreciar a conveniência e oportunidade de remeter ao MPPE para fins cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853838-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADOS: JOÃO LÁSARO DA SILVA NETO, MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO, SEDAN CONSTRUTORA LTDA E SÉRGIO DOS SANTOS SALES.

ADVOGADOS: Drs. MATEUS BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1160 /2022

A U D I T O R I A E S P E C I A L . I R R E G U L A R . D É B I T O . M U L T A .

O objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com imputação de débito e aplicação de multa diante da presença de achados de natureza grave (prejuízos ao erário e descumprimento de obrigações contratuais na prestação de serviços de limpeza urbana).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853838-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os prejuízos ao erário na execução dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 405.141,24, decorrentes da anulação da Concorrência Pública nº 001/2013, na qual a empresa SEDAL Ltda. havia aceitado contratar por preço inferior ao praticado no âmbito do Contrato nº 059/2013 decorrente do Pregão Presencial nº 006/2013, achado que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário da Mota Limeira Filho e SEDAN Construtora Ltda);

CONSIDERANDO o descumprimento de diversas obrigações contratuais relativas à legislação trabalhista e previdenciária, às normas de segurança do trabalho e à legislação de trânsito, caracterizando insuficiência de fiscalização e controle, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal (responsáveis: Mário da Mota Limeira Filho e João Lásaro da Silva Neto);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente auditoria especial de responsabilidade de Mário da Mota Limeira Filho.

Imputar, solidariamente, a Mário da Mota Limeira Filho e à empresa SEDAN Construtora Ltda. débito no valor de R\$ 405.141,24, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2018, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar a Mário da Mota Limeira Filho, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Aplicar a João Lásaro da Silva Neto, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 08 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1162 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Suspensão do Processo Licitatório nº 12/2022. Pregão Eletrônico nº 08/2022. Certame suspenso para retificação do edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100734-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de retificar a divergência dos percentuais previstos no item 3.3 do edital;

HOMOLOGAR a decisão monocrática deferida, esclarecendo que, após a correção apontada e a republicação do edital, o certame poderá ter seu curso retomado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10.08.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100734-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

11.08.2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100916-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa de Urbanização de Igarassu

INTERESSADOS:

ERIC BARTOLOMEU GOMES DE LIMA
THAIS ASSIS VIEIRA DA SILVA (OAB 44740-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1163 / 2022

CONTAS DE GESTÃO.
FREQUÊNCIA. CONTROLE.
FRAGILIDADE.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RGPS.
INTEMPESTIVIDADE.
ENCARGOS. SISTEMA
SAGRES. INFORMAÇÕES.
NÃO ENVIO.

1. A fragilidade no controle de frequência dos servidores configura irregularidade administrativa que fere os princípios da eficiência e da finalidade pública, além de causar riscos ao bom andamento dos serviços da entidade.

2. O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias configura infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

3. É obrigatória a inclusão, no módulo SAGRES-Pessoal, diretamente pelos jurisdicionados, das informações referentes aos servidores da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100916-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Norte-GEMN;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO a ausência de autonomia administrativa em decorrência da presidência da entidade ser exercida por servidor da Administração Direta;

CONSIDERANDO a falta de controle de frequência efetivo e transparente da jornada de trabalho dos servidores;

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, resultando no pagamento de encargos moratórios decorrentes dos atrasos no recolhimento;

CONSIDERANDO a ausência de remessa ao sistema SAGRES-Pessoal dos dados relativos aos servidores da entidade;

CONSIDERANDO a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno próprio da entidade;

Eric Bartolomeu Gomes De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eric Bartolomeu Gomes De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.800,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Eric Bartolomeu Gomes De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa de Urbanização de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores;

2. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas;

3. Atentar para o dever de alimentar o sistema SAGRES-Pessoal com as informações referentes aos servidores da entidade;

4. Instituir adequadamente o sistema de controle interno próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852298-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADOS: SRS. VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, HILDO JOSÉ DA SILVA, TAYSIANE ÉRICA SOUSA SANTOS E YEDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRS. ELMANO FÚLVIO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB/PE Nº 34.973, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1164 /2022

CARGO EFETIVO. INVESTIDURA. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCESSO JUDICIAL DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Deve ser concedido registro à investidura de candidato aprovado em concurso público, realizada em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, exarada em processo judicial de cognição exauriente, derivado de ação civil pública proposta quando ainda vigorava o edital do concurso público. Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852298-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a nomeação da Srª Taysiane Érica Sousa Santos, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, deu-se em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos de processo judicial derivado da Ação Civil Pública nº 0000740-09.2013.8.17.0630, proposta em 2013, quando ainda vigorava o edital do concurso público deflagrado em 2009;

CONSIDERANDO que, em relação à nomeação do Sr. Hildo José da Silva no cargo de Vigilante, embora não haja nos autos elemento que estabeleça relação de causa e efeito entre a investidura, ocorrida em 20 de dezembro de 2017, e a execução das decisões judiciais proferidas na Ação Civil Pública nº 0000740-09.2013.8.17.0630, há que se considerar os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé do candidato aprovado no concurso, convocado para assumir o respectivo cargo efetivo há mais de 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em juízo **LEGAIS** os atos de admissão da Sra. Taysiane Érica Sousa Santos, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, e do Sr. Hildo José da Silva, no cargo efetivo de Vigilante, listados no Anexo Único da Nota Técnica de Esclarecimento (NTE), concedendo-lhes, por consequência, registro.

E **determinar** que cópia do Inteiro Teor desta Deliberação (ITD), assim como do Acórdão correlato, sejam acostados aos autos digitalizados do Processo de Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1950518-8, de Relatoria do Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior. Recife, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951895-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: SR. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1165 /2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE NOVAS ADMISSÕES. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Mesmo que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal(DTP) em relação à receita corrente líquida do Município (RCL) exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (54,00%), é juridicamente possível ao Poder Executivo do Município a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que tenham por finalidade a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança pública, saúde ou educação, conforme regra excepcional permissiva, contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, do mesmo diploma legal. Em interpretação extensiva da norma legal permissiva, também são possíveis novas admissões para reposições decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa de servidores da segurança pública, saúde ou educação.

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões objeto do presente processo deram-se em cumprimento à sentença judicial proferida em 9 de janeiro de 2018, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000090-95.2016.8.17.1360, a qual, posteriormente, veio a ser confirmada pelo órgão competente de 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário pernambucano;

CONSIDERANDO que, não obstante, no momento das admissões (janeiro a setembro de 2019), a relação entre DTP/RCL estivesse acima do limite prudencial, fato é que, ao final do exercício financeiro de 2019, a relação se encontrava no percentual de 51,85%, resultado de medidas de redução adotadas pelo Prefeito, conforme reconheceu categoricamente a 2ª Câmara, na apreciação das contas de governo do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, relativas ao exercício de 2019 (Processo eletrônico e-TCE nº 20100236-0);

CONSIDERANDO que as admissões deram-se para cargos integrantes das áreas de saúde e educação, o que se enquadra na regra excepcional permissiva, contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154771-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO - SETRA

**INTERESSADOS: ANTÔNIO CÉSAR ARAÚJO RODRIGUES, FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951895-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira



ACÓRDÃO T.C. Nº 1166 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DÉBITO. INCABÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. PUNIÇÃO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 13 da Resolução TC nº 36/2018 começa a fluir a partir do esgotamento do prazo estabelecido no *caput* do art. 3º do mesmo regramento, como posto no §3º do mesmo dispositivo, interrompendo-se com a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo órgão repassador do dinheiro.

2. Havendo comprovação da aplicação dos recursos públicos, não cabe a determinação de devolução desses valores em face de falhas na respectiva prestação de contas.

3. Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per se*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154771-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 006/2018, procedida pela então Secretaria de Transportes de Pernambuco – SETRA (cujas atribuições foram assumidas pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos – SEINFRA), e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA) deste Tribunal;

CONSIDERANDO parcialmente o PARECER MPCO nº 262/2022;

CONSIDERANDO a verificação de que 91,76% das obras previstas no Plano de Trabalho do Convênio a que se refere este processo foram realizadas, conforme foi atestado no Parecer nº 003/2017 (doc. 1, fls. 09-13, da Tomada de Contas Especial nº 006/2018 - doc. 18 deste processo), da Secretaria Estadual de Transportes (órgão concedente);

CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer indício de malversação ou desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o valor do repassado pelo Estado foi integralmente despendido na execução das obras objeto do Convênio ora em tela, como demonstram os documentos trazidos pelos Defendentes aos autos;

CONSIDERANDO que, nada obstante, após a formalização do 5º Termo Aditivo, o prazo máximo para a apresentação da prestação de contas do convênio objeto deste processo ter sido prorrogado para maio de 2013, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos poderia, e deveria, ter cumprido tal obrigação ainda no exercício de 2012, quando estava à frente da Prefeitura de Ouricuri, uma vez ter sido durante sua gestão que o Convênio foi firmado, os recursos recebidos, a empresa contratada e todo o valor despendido (último pagamento realizado em maio de 2012);

CONSIDERANDO que o Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, sucessor do gestor antes referido a partir de janeiro de 2013, se omitiu de cumprir o dever de prestar contas a cargo do órgão que geria;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunha grave, de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 2.032.10-0/2010, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Transportes, e o Município de Ouricuri, com **aplicação de multa** no valor de R\$ 15.000,00 em desfavor do Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, e no valor de R\$ 10.000,00 em desfavor do Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, ambas com fundamento no inciso III do artigo 73 c/c § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), penalidades essas que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir determinação à atual gestão municipal no sentido de providenciar, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Acórdão, devolução ao Erário Estadual de eventual sobra de recurso na conta do convênio objeto deste feito, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Segunda do respectivo Termo.

Recife, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Parecer Prévio

torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100427-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS.

1. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes ao término do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente,

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, embora verificado o descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP no exercício de 2020, conforme artigo 65 da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que, apesar de demonstrado o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RPPS, a exigibilidade de tais recolhimentos estava suspensa no exercício, conforme previu a Lei Municipal nº 668/2020, artigo 1º c/c a Lei Complementar nº 173/2020, art. 9º, § 2º;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

Cláudio José Gomes De Amorim Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



1. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município;

2. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Deixar de incluir na Lei Orçamentária Anual norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo;

4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RPPS, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12.08.2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100006-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco

INTERESSADOS:

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

RICARDO ALVES CÂMARA MACHADO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1169 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.

ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO. DETRAN. INSTITUTO CATARINENSE. IRREGULAR.

1. Ausência de autorização prévia da secretaria de Administração do Estado de Pernambuco para o processo de adesão o que infringiu o inciso IV do artigo 4º do Decreto Estadual 42048/15;

2. É necessária a existência de termo de referência explicitando as necessidades da autarquia, em que conste a descrição do objeto e quantitativos pretendidos pelo DETRAN-PE;

3. Aquisição de livros, sem a existência de Parecer Técnico-Pedagógico justificando a escolha da Coleção "a Escola e o Trânsito", em detrimento de outras muitas coleções similares com valores significativamente inferiores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100006-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a ausência de aprovação por parte da Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco da adesão a Registro de preços 0019/2018 do DETRAN-PE, o que infringiu o Inciso II do artigo 1º do Decreto Estadual nº 37271/2011, o que é passível de multa mínima, nos termos do artigo 73, III da Lei 12.600/2004, no valor de R\$ 9.183,00;

Considerando que não houve a autorização prévia da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco para o processo de adesão o que infringiu o inciso IV do artigo 4º do Decreto Estadual 42048/15 o que é passível de aplicação de multa mínima, nos termos do artigo 73, Inciso I, da Lei 12.600/2004, no valor de R\$ 4.591,50;

Considerando que ao processo de adesão não foi juntado o termo de justificativa para a adesão e contratação;

Considerando que inexistente no processo de adesão o necessário termo de referência explicitando as necessidades da autarquia, em que conste a descrição do objeto e quantitativos pretendidos pelo DETRAN-PE;

Considerando que a inexistência do Parecer Técnico-Pedagógico justificando a escolha da Coleção "a Escola e o Trânsito", em



detrimento de outras muitas coleções similares com valores significativamente inferiores, cujas despesas realizadas somaram a quantia de R\$ 6.901.183,33, que evidencia afronta ao Princípio da Impessoalidade e ao Princípio da Economicidade, o que é passível de multa, nos termos do artigo 73, II da lei 12.600/2004, no valor de R\$ 18.366,00;

Considerando a ausência de publicação do Extrato do Termo de Adesão no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Charles Andrews Sousa Ribeiro
Ricardo Alves Camara Machado

Aplicando a cada um dos responsáveis as multas descritas, que somam para cada um a quantia de R\$ 32.140,50

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Charles Andrews Sousa Ribeiro, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito :

1. Multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Art. 73, II, da Lei 12.600/2004
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, III, da Lei 12.600/2004
3. Multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Art.73, I, da Lei 12.600/2004

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ricardo Alves Camara Machado, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito :

1. Multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Art. 73, II, da Lei 12.600/2004
2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art. 73, III, da Lei 12.600/2004
3. Multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Art. 73, I, da Lei 12.600/2004

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a.O encaminhamento de cópias ao Ministério Público de Contas para o devido encaminhamento ao Ministério Público de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do

processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1857905-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2022
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADOS: Drs JURANDY SOARES DE MORAES NETO – OAB/PE Nº 27.851, KARLA CAPELA MORAES – OAB/PE Nº 21.567, E ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1170 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857905-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Relatório de Auditoria, a Defesa e o Despacho Técnico;

CONSIDERANDO em parte o parecer do Ministerial do MPCO nº 278/2021;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que há provas nos autos que a Prefeitura dos Bezerros tomou iniciativas para solucionar o problema, embora à época da instrução processual ainda não havia atingido a meta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR**, o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, ex-Prefeito de Bezerros.

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida



a seguir relacionada:

1. Adotar as providências necessárias ao encerramento definitivo do lixão Município de Bezerros, adequando-se a Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sob pena de cometimento de crime ambiental.

DETERMINAR, por fim, ao Núcleo de Engenharia: Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057274-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

ADVOGADO: DR. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

ADVOGADO: DR. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1171 /2022

R E C U R S O O R D I N Á R I O . A L E G A Ç Õ E S . P R O V A D O C U M E N T A L . E X I S T Ê N C I A . P R O V I M E N T O .

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057274-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6384/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº

2054383-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 508/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar as irregularidades imputadas;

Em **CONHECER** o RECURSO, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos da Decisão Monocrática nº 6384/2020, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 2054383-9, para que o ato de aposentadoria concedido através da Portaria nº 246/2020, da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, seja julgado LEGAL, com consequente registro do ato.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Parecer Prévio

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100414-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

GIORGE DO CARMO BEZERRA

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO.
LIMITES. PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.
1. O TCE-PE ao apreciar



as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/08/2022,

George Do Carmo Bezerra:

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, não possuindo o município RPPS;

CONSIDERANDO o resultado superavitário da execução orçamentária e financeira no exercício e a capacidade de pagamento dos compromissos no curto prazo;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade quanto à

inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, no contexto em análise, não revela gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser remetida ao campo das determinações;

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes após a análise da defesa, não têm potencial ofensivo para ensejar a emissão de parecer prévio em desfavor do Chefe do Executivo Municipal, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). George Do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Elaborar a programação financeira, com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e melhor programar a compatibilização entre receitas e despesas;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentem saldo negativo no Quadro Superávit/ Déficit Financeiro;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de obrigações quando inexisterem recursos para lastreá-las, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Zelar pela consistência das informações registradas nos



demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;

8. Proceder ao devido ajuste da RCL do município, quando da apuração do percentual de comprometimento com despesa total com pessoal, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal;
9. Realizar a devida classificação da despesa de acordo com a fonte de recurso utilizada para o seu custeio, abstendo-se de registrar despesas na fonte FUNDEB quando outros recursos foram empregados para custeá-las.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

13.08.2022

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100762-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Casa Militar de Pernambuco

INTERESSADOS:

ISABELLA PADILHA HERACLIO DO REGO

JOSE CARLOS DA SILVA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1178 / 2022

LICITAÇÃO. MEDIDA
CAUTELAR. PROCESSO
SUSPENSO PELA
ADMINISTRAÇÃO.
AUSÊNCIA DO PERIGO DA
DEMORA. NECESSIDADE
DE CORREÇÕES.
DETERMINAÇÃO.

1. O perigo da demora (periculum in mora) é pressuposto indispensável para concessão de cautelar,

cuja ausência impõe o não deferimento da medida;

2. Edital com a presença de cláusulas que apontem para a restrição à competitividade do certame conduz à inviabilidade de continuação deste, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100762-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico, para registro de preços, n.º 77/2022, Processo Licitatório n.º 0113.2022.PREG-IX. PE.0077.SAD.CAMIL, PI n.º 2200752, encontra-se eivado de falhas nas especificações dos veículos, restringindo a participação de potenciais interessados, frustrando o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que algumas especificações excluem imotivadamente potenciais interessados, modelos de veículos e empresas, alguma delas por ínfimas diferenças, ferindo o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a pesquisa de mercado revelou-se insuficiente, tendo pautado-se por apenas uma fonte, ao revés de envolver uma composição de preços própria, buscando-se escolher as formas mais econômicas para o atendimento das necessidades públicas;

CONSIDERANDO que caso a Administração optasse por comprar os veículos, gastaria R\$ 258.740,04, mesmo considerando os custos de aquisição, manutenção, seguro, impostos incidentes e a depreciação no mesmo período previsto para locação no edital, isto é, uma economia de R\$ 97.913,68 (37,84%) por veículo que seria locado, a evidenciar o sobrepreço no valor estimado de R\$ 356.653,72;

CONSIDERANDO que a exigência de que os veículos possuam potência mínima acaba por restringir veículos de outras marcas que possuem melhor desempenho com preço mais vantajoso à Administração;

CONSIDERANDO que a exigência de potência mínima é requisito que, por si só, revela-se vago e restritivo, devendo a Administração realizar estudo detalhado das demais variáveis envolvidas no desempenho dos veículos, a incluir potência, torque, aceleração, consumo, velocidade máxima, entre outras;

CONSIDERANDO que a imposição do tipo de combustível ser o diesel não resta devidamente justificada, uma vez que, para além dos veículos movidos a diesel serem mais caros, com preço de manutenção e revisão mais custosos, o valor deste combustível revela-se, atualmente, mais oneroso que a gasolina;

CONSIDERANDO que a exigência de entrega dos veículos em até 5 dias úteis após a assinatura do contrato decorrente do Pregão revela-se cláusula restritiva, por exigir que os veículos a serem locados



estejam disponíveis, na prática, para pronta entrega, a cercear o direito de participação de outras empresas com prazo razoável de entrega dos bens;

CONSIDERANDO que encontram-se presentes os requisitos motivadores da adoção de medida cautelar visando suspender o procedimento licitatório, seja o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* e que não se evidencia a existência de *periculum in mora* reverso, razão pela qual sugere-se a determinação de imediata suspensão do certame licitatório;

CONSIDERANDO ter a Casa Militar de Pernambuco informado, através do Ofício SAD n.º 12/2022 (doc. 21), já ter suspenso o Pregão Eletrônico n.º 77/2022 para correção dos apontamentos feitos por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO firmado compromisso no sentido de cumprir as adequações propostas, oportunidade em que será refeita a estimativa de custos e empreendida nova pesquisa de preços, bem assim elaborado novo Termo de Referência, devidamente acompanhado de estudo técnico;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Casa Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.Republique o edital do Pregão Eletrônico n.º 77/2022 com as devidas alterações propostas relativas à potência dos veículos, ao tipo de combustível, à capacidade do porta malas e aos prazos de entrega dos veículos blindados, devendo estar devidamente justificadas as escolhas empreendidas, sobretudo levando em consideração as demais variáveis dos veículos (torque, aceleração, consumo, velocidade máxima, entre outras);

2.Elaborar estudo técnico acerca da vantajosidade e viabilidade técnica para aquisição dos veículos em substituição à locação dos mesmos, sobretudo considerando os custos de compra, manutenção, seguro, impostos incidentes e a depreciação no mesmo período previsto no edital para locação, demonstrando, através de cálculo detalhado, a razão pela escolha empreendida;

3.Realizar ampla pesquisa de preços de mercado com o fito de selecionar as formas mais econômicas para o atendimento das necessidades públicas, devendo considerar, entre outros: (1) Preços praticados no mercado por outros entes da Administração Pública; (2) Preços de composição própria; (3) Preços coletados com empresas especializadas de outros Estados da Federação; (4) Preços coletados em sites de revistas especializadas; (5) Preços coletados no regime de assinatura, entre outros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100320-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

JULIANA LINO PEREIRA

LILIANE GOMES DA SILVA

SANDRA LUCIA FREIRE ARAGAO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1179 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RGPS-MATERIALIDADE. PAGAMENTOS DE JUROS E MULTAS - PRECEDENTES. PAGAMENTO INDEVIDO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO IPPM-DANO. IRREGULARIDADE.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS ao RGPS (servidores e patronais), possui materialidade para macular as presentes contas.

2. Esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor do débito referente a juros e multas por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias até a uniformização dos procedimentos de auditoria.

3. É indevida a taxa de administração paga ao Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM no valor de 142.067,26.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100320-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS;



CONSIDERANDO que o débito referente a juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS não está sendo imputado, conforme entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

Juliana Lino Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juliana Lino Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Liliane Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde - FMS deixou de repassar ao RGPS as contribuições devidas dos servidores e patronais nos valores de R\$ 106.144,40 e R\$ 224.478,54, que representa 79,81% e 65,65% das contribuições totais devidas, respectivamente;

CONSIDERANDO a inobservância de normas legais na celebração de Convênio da Prefeitura de Tacaimbó e o Fundo Municipal de Saúde - FMS com o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público no Convênio com o IPPM;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas indevidas com taxa de administração ao IPPM no valor de R\$ 142.067,26;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação ao IPPM;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços médicos, através da empresa Medsenior Serviços em Saúde Ltda, para prestação de serviço médico hospitalar ambulatorial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Liliane Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR débito no valor de R\$ 142.067,26 ao(à) Sr(a) Liliane Gomes Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir

do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Sandra Lucia Freire Aragao:

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS as contribuições devidas dos servidores e patronais nos valores de R\$ 94.257,85 e R\$ 408.336,86, que correspondem a 13,90% e 25,35%, das contribuições devidas, respectivamente;

CONSIDERANDO a inobservância de normas legais na celebração de Convênio da Prefeitura de Tacaimbó e o Fundo Municipal de Saúde - FMS com o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público no Convênio com o IPPM;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas indevidas com taxa de administração ao IPPM no valor de R\$ 142.067,26;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a regular liquidação ao IPPM;

CONSIDERANDO a terceirização indevida de serviços médicos, através da empresa Medsenior Serviços em Saúde Ltda, para prestação de serviço médico hospitalar ambulatorial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sandra Lucia Freire Aragao, relativas ao exercício financeiro de 2015

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100662-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do



Município de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1180 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100662-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de Maio/2020 a Dezembro de 2021, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativos aos exercícios 2020, 2021 e 2022;

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100774-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1181 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
D E T E R M I N A Ç Ã O .
C U M P R I M E N T O .
E X T E M P O R Â N E O .
P R I N C Í P I O D A
R A Z O A B I L I D A D E . P R I N C Í P I O
D A P R O P O R C I O N A L I D A D E .
1. O cumprimento de determinação desta Corte de Contas, com a esmerada elaboração do Plano de Ação para destinação e descarte dos resíduos sólidos da construção civil, ainda que intempestivamente, enseja, diante do patamar mínimo da penalidade pecuniária prevista no art. 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal, seu não arbitramento.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100774-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando que o plano de ação apresentado pelo município de São João contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, trazendo as medidas para destinação dos resíduos da construção civil, evitando assim o descarte inadequado destes resíduos;

Considerando que, apesar de se ter apresentado o Plano de Ação cerca de quatro meses após findado o termo concedido na determinação expedida, a atuação do Gestor se deu antes da atuação da Equipe Técnica quando da abertura da presente Auditoria Especial;

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando que a penalidade pecuniária prevista no art. 73, XII, da LOTCE revela-se, ao caso em análise, muito gravosa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Cumprir as determinações expedidas por esta Corte de Contas nos formatos e prazos estipulados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100661-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1182 / 2022

GESTÃO FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO.
ADOÇÃO DE MEDIDAS
VOLTADAS AO
SANEAMENTO DOS
GASTOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100661-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Caetés permaneceu acima do limite legal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º semestre de 2015 até o 1º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO, contudo, que já no 1º quadrimestre de 2019, a Despesa Total com Pessoal se aproximou ao limite legal de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (54,90%);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;



JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Armando Duarte De Almeida

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100700-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1183 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100700-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de maio/2020 a dezembro de 2021, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022;

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100621-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO
PABLO AUGUSTO TENORIO DE CARVALHO
SERTTEL

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1184 / 2022

LICITAÇÃO. CONCESSÃO COMUM. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. RESOLUÇÃO TCNº 11/2013. DESCUMPRIMENTO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Em consonância com o mandamento consagrado no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, são irregulares as exigências de qualificação técnica e econômica constantes em editais de licitação que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pela licitante, ainda que previstas na lei de regência. Assim, por exemplo, caso não seja demonstrada a essencialidade da exigência de garantia da proposta (art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/93), não é permitido fazê-la, por restringir desnecessariamente a competitividade.

2. Tratando-se de edital de concessão comum que delega à iniciativa privada a exploração de serviço público, é imprescindível a adequada caracterização do objeto para a formulação das propostas pelos interessados, exigindo-se a apresentação dos estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira pelo Poder Público.

3. Nos termos da Resolução TC nº 11/2013, o gestor da concessão comum deve encaminhar a este TCE/PE os documentos

necessários ao controle sobre os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual da concessão, conforme especificações e prazos estabelecidos no citado normativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100621-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as representações cautelares apresentadas pelas empresas Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda, Área Azul Central Park Ltda e G2 Empreendimentos e Logística Ltda, acerca de possíveis irregularidades constantes no edital da Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, lançada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e cujo objeto é a “concessão onerosa do serviço de implantação, exploração, manutenção e administração de sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município”, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, com valor estimado do contrato de R\$ 23.141.376,00;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (GDAL/NEG);

CONSIDERANDO a constatação de vícios estruturais no edital de licitação, além de exigências de atendimento, pela futura concessionária, a diversas soluções/especificações com elevado grau de especificidade no edital e no termo de referência, que não foram justificadas pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho nas contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que, em consonância com o mandamento consagrado no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, são irregulares as exigências de qualificação técnica e econômica constantes em editais de licitação que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pela licitante;

CONSIDERANDO que o edital da Concorrência nº 02/2022 descumpe o art. 18, inc. XV, da Lei nº 8.987/95, o que dificulta - ou, até mesmo, impossibilita - a formulação e apresentação de propostas sérias pelos licitantes, e tem poder de afastar possíveis interessados do certame;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, com inobservância à Resolução TC nº 11/2013, a qual ao dispor sobre o controle, a ser exercido pelo TCE/PE sobre os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas (PPP) e das Concessões Comuns, deixou de encaminhar a este Tribunal, nos prazos estabelecidos na citada resolução, a documentação necessária ao exercício da fiscalização



dos procedimentos relativos às etapas de planejamento e de licitação da Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, impedindo a análise prévia de diversos elementos ora identificados como vícios editalícios e prejudicando a análise técnica de mérito de alguns dos itens sustentados pelas representantes;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, possível firmar convicção, ainda que em juízo preliminar, de que cabe razão à auditoria quando assevera que os vícios editalícios identificados além de caracterizarem afrontas à legalidade e ao princípio do julgamento objetivo, se somam a direcionar e/ou restringir a competitividade, de modo que resultado adverso ao interesse público pode ocorrer com o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que não há evidência do *periculum in mora* reverso, pois o serviço vem sendo prestado pelo Poder Público, e que, por se tratar de concessão onerosa de serviço público com prazo de 10 anos, podendo ser prorrogável por igual período, necessário que seja assegurada a seleção da prestação que melhor atenda ao interesse público;

CONSIDERANDO que, analisadas as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, permanecem presentes os requisitos autorizadores para manutenção da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e do art. 2º da Resolução TC nº 155/2022;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou ao Secretário de Defesa Social do Município do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Pablo Augusto Tenório de Carvalho, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Luiz Antônio Cunha Barreto, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Encaminhar a este Tribunal os documentos obrigatórios enumerados no Anexo I da Resolução TC nº 11/2013, por se tratar de licitação caracterizada como concessão comum, especialmente aqueles associados aos estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira, para possibilitar a emissão de juízo definitivo por esta Casa em processo de Auditoria Especial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Instaurar processo de Auditoria Especial para aprofundamento das análises e obtenção dos documentos necessários à decisão final de mérito, com a brevidade cabível.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100627-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

AREA AZUL CENTRAL PARK

THAINA DA CUNHA ANDRADE (OAB 424843-SP)

G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA

GILBERTO GUIDORIZZI DA SILVA JUNIOR

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

PABLO AUGUSTO TENORIO DE CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1185 / 2022

LICITAÇÃO. CONCESSÃO COMUM. EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. RESOLUÇÃO TC Nº 11/2013. DESCUMPRIMENTO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Em consonância com o mandamento consagrado no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, são irregulares as exigências de qualificação técnica e econômica constantes em editais de licitação que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pela licitante, ainda que previstas na lei de regência. Assim, por exemplo, caso não seja demonstrada a essencialidade da exigência de garantia da proposta (art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/93), não é permitido fazê-la, por restringir desnecessariamente a competitividade.



2. Tratando-se de edital de concessão comum que delega à iniciativa privada a exploração de serviço público, é imprescindível a adequada caracterização do objeto para a formulação das propostas pelos interessados, exigindo-se a apresentação dos estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira pelo Poder Público.

3. Nos termos da Resolução TC nº 11/2013, o gestor da concessão comum deve encaminhar a este TCE/PE os documentos necessários ao controle sobre os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual da concessão, conforme especificações e prazos estabelecidos no citado normativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100627-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as representações cautelares apresentadas pelas empresas Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda, Área Azul Central Park Ltda e G2 Empreendimentos e Logística Ltda, acerca de possíveis irregularidades constantes no edital da Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, lançada pela Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho e cujo objeto é a “concessão onerosa do serviço de implantação, exploração, manutenção e administração de sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município”, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, com valor estimado do contrato de R\$ 23.141.376,00;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (GDAL/NEG);

CONSIDERANDO a constatação de vícios estruturais no edital de licitação, além de exigências de atendimento, pela futura concessionária, a diversas soluções/especificações com elevado grau de especificidade no edital e no termo de referência, que não foram justificadas pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho nas contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que, em consonância com o mandamento consagrado no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, são irregulares as exigências de qualificação técnica e econômica constantes em editais de licitação que não sejam indispensáveis

à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas pela licitante;

CONSIDERANDO que o edital da Concorrência nº 02/2022 descumprir o art. 18, inc. XV, da Lei nº 8.987/95, o que dificulta - ou, até mesmo, impossibilita - a formulação e apresentação de propostas sérias pelos licitantes, e tem poder de afastar possíveis interessados do certame;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, com inobservância à Resolução TC nº 11/2013, a qual ao dispor sobre o controle, a ser exercido pelo TCE/PE sobre os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas (PPP) e das Concessões Comuns, deixou de encaminhar a este Tribunal, nos prazos estabelecidos na citada resolução, a documentação necessária ao exercício da fiscalização dos procedimentos relativos às etapas de planejamento e de licitação da Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, impedindo a análise prévia de diversos elementos ora identificados como vícios editalícios e prejudicando a análise técnica de mérito de alguns dos itens sustentados pelas representantes;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, possível firmar convicção, ainda que em juízo preliminar, de que cabe razão à auditoria quando assevera que os vícios editalícios identificados além de caracterizarem afrontas à legalidade e ao princípio do julgamento objetivo, se somam a direcionar e/ou restringir a competitividade, de modo que resultado adverso ao interesse público pode ocorrer com o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que não há evidência do *periculum in mora reverso*, pois o serviço vem sendo prestado pelo Poder Público, e que, por se tratar de concessão onerosa de serviço público com prazo de 10 anos, podendo ser prorrogável por igual período, necessário que seja assegurada a seleção da prestação que melhor atenda ao interesse público;

CONSIDERANDO que, analisadas as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, permanecem presentes os requisitos autorizadores para manutenção da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e do art. 2º da Resolução TC nº 155/2022;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que determinou ao Secretário de Defesa Social do Município do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Pablo Augusto Tenório de Carvalho, bem como ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Luiz Antônio Cunha Barreto, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 002/PMCSA-SMDS/2022, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Observar a determinação expedida nos autos do processo TCE-PE nº 22100621-7, relativa ao encaminhamento a este Tribunal dos documentos obrigatórios enumerados no Anexo I da Resolução TC nº 11/2013, por se tratar de licitação caracterizada como concessão



comum, especialmente aqueles associados aos estudos de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira, para possibilitar a emissão de juízo definitivo por esta Casa em processo de Auditoria Especial

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

1. Ao instruir e analisar o processo de Auditoria Especial formalizado em decorrência da decisão proferida nos autos do processo TCE-PE nº 21100621-7, considere a necessidade de análise dos documentos constantes nestes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100580-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE DE RIBAMAR COUTINHO JUNIOR

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1186 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. RESSARCIMENTO.

1. É vedada a acumulação remunerada de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

2. Caracterizada a má-fé do servidor quando o número de vínculos formalizados com a Administração Pública exceder, em muito, o limite estabelecido no art. 37, XVI,

da Constituição Federal, bem assim quando evidente o conflito de horários na jornada de trabalho, a impossibilitar a prestação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100580-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação de cinco vínculos públicos com incompatibilidade de jornada de trabalho, em acinte ao disposto no art. 37, XVI, da CF;

CONSIDERANDO estar caracterizada a má-fé do servidor diante da acumulação indevida de cargos, sobretudo pelo número de vínculos formalizados, bem acima do permitido, bem como pelo evidente conflito de horários na jornada de trabalho, a impossibilitar a prestação dos serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Fernando Edier De Araujo Fernandes

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Heraldo José Oliveira Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 59.999,85 ao(à) Sr(a) Jose De Ribamar Coutinho Junior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Seja enviado o feito ao Ministério Público de Contas para que se



proceda à análise do cabimento e propositura de eventual Ação de Improbidade contra o Sr. José de Ribamar Coutinho Júnior.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanhante
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100711-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital da Restauração

INTERESSADOS:

MARKENE FERNANDES VIEIRA

MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR

RAFAEL MESQUITA DOS SANTOS

VALERIA SANTOS BIZERRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA

TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1187 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
DISPENSAS DE LICITAÇÃO.
PRÁTICAS REITERADAS.
FRACIONAMENTOS.
IRREGULARES.
SUPERFATURAMENTO.
INDÍCIOS. NORMAS
INTERNAS.
IMPLEMENTAÇÃO.

1. As aquisições de medicamentos e contratações de serviços, devem ser realizados através de regular procedimento licitatório de modo a serem atendidos todos os requisitos necessários e obrigatórios contidos na Lei de Licitações;

2. As aquisições e contratações de serviços, através de Dispensa de Licitação, devem atender às condições mínimas necessárias previstas em Lei e observar todos os requisitos legais que autorizam esse tipo de contratação;

3. É responsabilidade dos gestores instituir controles mais eficientes e eficazes de modo

que os processos de compras e contratações diretas, através de dispensas de licitações, sejam devidamente monitorados e fiscalizados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100711-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO que o Hospital da Restauração realizou várias aquisições via dispensa de licitação sem observância aos requisitos legais que autorizam esse tipo de contratação;

CONSIDERANDO que as dispensas de licitação, seja por valor ou emergencial, realizadas no HR, foram realizadas sem as devidas formalidades mínimas e essenciais exigidas em lei;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas pela auditoria se deram devido, principalmente, a falta de normatização interna para disciplinar as compras via dispensa de licitação realizadas no hospital e a falta de um controle interno eficiente e eficaz que monitorassem e fiscalizassem as aquisições e contratações diretas realizadas no período de 2020 a maio de 2021;

CONSIDERANDO que os preços de referência das compras diretas foram estipulados de forma precária, ocasionando restrição à ampla competição, bem como gerou inseguranças quanto aos preços contratados;

CONSIDERANDO a ausência de segurança na afirmação da ocorrência de superfaturamento, devido aos efeitos e restrições vividos pela Pandemia do Covid-19 no período auditado;

CONSIDERANDO os esforços desempenhados pelos gestores do HR em corrigir as falhas detectadas e apurar as responsabilidades aos que deram causa às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Markene Fernandes Vieira
Miguel Arcanjo Dos Santos Junior
Rafael Mesquita Dos Santos
Valeria Santos Bizerra

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital da Restauração, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1.À Gerente de Suprimentos e Compras: obedecer aos requisitos mínimos previstos em lei para que se possa lançar mão das dispensas de licitação por valor ou fazer uso das dispensas em decorrência de licitações fracassadas ou desertas, nesses últimos casos, em especial, no que concerne à manutenção dos preços estimados para os objetos desses certames infrutíferos

2.À Gerente de Suprimentos e Compras: Monitorar os devidos processos administrativos para a realização das dispensas de licitação, instruindo-os com as documentações exigidas por lei, tais como documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, razão da escolha do contratado e justificativa de preço;

3. Que sejam adotadas medidas para melhorar os controles nas aquisições e contratações de serviços realizados pelo HR, elaborando rotinas de trabalho de modo a viabilizar o controle desses prazos e agilizar a conclusão dos processos licitatórios em tempo hábil, bem como servidores treinados para definir os preços de referências dos pregões dentro das normas legais, bem como deixar de efetuar, como prática comum e contínua, o fracionamento de despesas na aquisição de diversos itens hospitalares;

4. Enviar a esta Corte a conclusão do Processo Administrativo referente a apuração das responsabilidades dos funcionários Sr. Márcio Domingues Soares e Sr. Alan Cezar de Holanda Cavalcanti.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214488-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
INTERESSADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (RECORRENTE)
ADVOGADO: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1188/2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.

A espécie recursal embargos de declaração têm via

estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214488-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857813-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a embargante, em sua petição recursal, foi silente no que diz respeito à conduta formal de captação de clientela incompatível com o exercício da advocacia, que lhe foi especificamente atribuída por este órgão fracionário e que fundamentou a ordem de notícia à OAB, para adoção das providências legais;

CONSIDERANDO que não existe contradição, omissão ou obscuridade nos termos do acórdão recorrido, no capítulo que diz respeito especificamente à pessoa jurídica Monteiro & Monteiro Advogados Associados S/C,

Em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 12 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214654-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
INTERESSADO: MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - RECORRENTE
ADVOGADOS: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1189/2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



P R E C L U S Ã O CONSUMATIVA.

Não devem ser conhecidos embargos de declaração que tenham mesmo objeto de outros embargos anteriormente opostos, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214654-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857813-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, não **CONHECER** dos embargos.

Recife, 12 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

Pareceres Prévios

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100360-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
P L A N E J A M E N T O
G O V E R N A M E N T A L
P R E C Á R I O .
I N S T R U M E N T O S
D E C O N T R O L E
O R Ç A M E N T Á R I O
D E F I C I T Á R I O S . D Í V I D A
A T I V A . N Ã O I N S C R I Ç Ã O D E

CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DE COBRANÇA ORDINÁRIA. INEFICIENTE. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA.

1. A metodologia para estimação de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

5. A não inscrição de créditos na Dívida Ativa relativos aos tributos ordinariamente cobrados pelo município revela inércia da Administração em proceder à cobrança dos seus créditos e viola os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2022,



José De Anchieta Gomes Patriota:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, o que depõe contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto de deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos na Dívida Ativa, e a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO que, embora a inscrição em Restos a Pagar e a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do último

ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, representem risco potencial de comprometer a situação financeira da gestão que sucederá à presente no município, restou mitigado tal risco, dada a ausência de impedimento legal de que o superávit orçamentário de R\$ 3.356.651,53, suficiente para cobrir a indisponibilidade de caixa de R\$ 558.549,11 indicada pela auditoria, seja utilizado para tanto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José De Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3. Aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento eficazes, que reflitam a sazonalidade das receitas municipais e que considerem as peculiaridades da execução das despesas municipais;

4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Implementar definitivamente os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao setor público, sobretudo o registro do ajuste de perdas de crédito em conta redutora do Ativo, quando do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, conforme art. 7º, I, da Portaria STN nº 634/2013.

6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de



sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

7. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Carnaíba cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100349-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EDUCAÇÃO. CRÉDITOS
ADICIONAIS. ART. 42
LRF. DÉFICIT ATUARIAL.
CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC n.º 119/22;

2. Infração ao art. 42 da LRF que foi afastada considerando os princípios da insignificância e da

imaterialidade, visto que significou apenas 0,16% da despesa total empenhada no do exercício;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/08/2022,

José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC n.º 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal n.º 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual n.º 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis no valor de R\$ 312.625,41, a significar 0,16% da despesa empenhada no exercício dessas contas (R\$ 195.968.081,18), não foi suficiente para caracterizar infração ao artigo 42 da LRF, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância;

CONSIDERANDO que o *quantum* gasto com as despesas prescindíveis foram despesas com publicidade, para dar ciência à população de Araripina sobre as medidas que buscavam minimizar os impactos do coronavírus, situação que está no contexto do enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO o superavit de Execução Orçamentária, que foi no valor de **R\$ 6.004.509,62**, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).



José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

2. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 5,47% - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

3. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o indicador do IDEB nos anos finais, com o fito de atingir a meta estabelecida pelo MEC;

5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;

9. Criar/implementar por meio de lei a segregação de massas dos segurados, com vista a mitigar o déficit atuarial crescente no Município do regime de previdência próprio, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

10. Evitar realizar despesas novas, prescindíveis, nos dois últimos quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 42 da LRF e do Acórdão nº 258/06 do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo aperfeiçoe a elaboração/ correção dos Relatórios de Auditoria das Contas de Governo, vide exemplo da seguinte ID:

“Saúde (Capítulo 7)

[ID.14] Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).”

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

JULGAMENTOS DO PLENO

09.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215499-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: Dra. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1155 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA
DE RESPONSABILIDADE DO
PREFEITO POR PAGAMENTO
DE REMUNERAÇÃO A
SERVIDOR COMISSIONADO.
RECONHECIDA AUSÊNCIA
DE CONTRAPRESTAÇÃO DO
SERVIÇO. DESPROVIDO.

Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215499-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1381/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859444-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 488/2022, dos quais fazem suas razões de votar,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido na decisão guerreada, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1381/2021, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 1859444-0.

Recife, 08 de agosto de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100660-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1158 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO DO
LIMITE LEGAL. PRAZO
PARA RECONDUÇÃO
DUPLICADO. ART. 66 DA LEI
DE RESPONSABILIDADE
FISCAL. NÃO REDUÇÃO
DE PELO MENOS
1/3 DA DTP EM DOIS
QUADRIMESTRES.
MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Duplicado o prazo para recondução na forma do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o gestor reduzir a despesa de pessoal em pelo menos 1/3 dentro de dois quadrimestres.

2. Havendo a majoração do gasto ao invés da sua redução na forma e nos prazos da LRF, justificada está a imposição de multa pela prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100660-1RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO desenquadrado o limite de gastos com pessoal durante todo o ano de 2018, havendo a DTP atingido 64,07%, 64,17% e 60,05% da RCL no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Município esteve desenquadrado desde o terceiro quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO a duplicação dos prazos para recondução da despesa na forma do art. 66 da LRF, em razão do crescimento do PIB real baixo (inferior a 1%);

CONSIDERANDO que, com a duplicação, o Recorrente deveria haver reduzido pelo menos 1/3 do gasto até o segundo quadrimestre de 2018, o que não ocorreu;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215222-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1161 /2022

**R E C U R S O
O R D I N Á R I O .
A D M I S S ã O
D E P E S S O A L .
C O N T R A T A Ç ã O
T E M P O R Á R I A .
A U S Ê N C I A D E
R E Q U I S I T O S .
M U L T A .**

1. C o n t r a t o s temporários sem que houvesse uma circunstância de necessidade temporária por excepcional interesse público.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal.

3. A contratação de pessoal é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

4. Recurso Ordinário. Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215222-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 704/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951447-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 485/2022, do Ministério Público de Contas,

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º,

4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 08 de agosto de 2022.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

12.08.2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100349-1R0003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1167 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. REPETIÇÃO LITERAL DE ARGUMENTOS ANALISADOS NA CÂMARA JULGADORA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. É de se negar provimento a recurso que, sem enfrentar as razões que fundamentam a decisão originária, limita-se a repetir argumentos que não subsistem a novo exame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº



20100349-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais consistem, tão só, em reproduções literais da defesa apresentada no Processo original, sem impugnar a fundamentação da decisão nele proferida, que se mantém, tendo em vista que: **(a)** os valores que deixaram de ser repassados aos RGPS (o município não possui RPPS) são relevantes, correspondentes a 44,74% do total retido da dos salários dos servidores e 90,68% da parte patronal; **(b)** as alegações recursais são genéricas, desacompanhadas de documento probante da impossibilidade financeira de realizar os devidos repasses das contribuições previdenciárias patronais e das que reteve das remunerações dos servidores; **(c)** a situação de emergência pela qual atravessou o município em virtude das inundações ocorreu no exercício de 2017 e foi reconhecida apenas por 180 dias, período de vigência do Decreto nº 44.491, de 28/05/2017, não havendo notícia de situação emergencial no exercício em análise de 2019; e **(d)** ainda que sem força para reformar a Deliberação recorrida, a alegação recursal da ausência de despesas com festividades não se confirma;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 506/2022, na parte relativa à Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100750-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1168 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GOVERNO.
REPETIÇÃO LITERAL
DE ARGUMENTOS
ANALISADOS NA
CÂMARA JULGADORA.
NÃO ENFRENTAMENTO
DAS RAZÕES QUE
FUNDAMENTAM O
PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS.
CONFIRMAÇÃO DA
IMPROCEDÊNCIA DOS
ARGUMENTOS. NÃO
PROVIMENTO.

1. É de se negar provimento a recurso que, sem enfrentar as razões que fundamentam a decisão originária, limita-se a repetir argumentos que não subsistem a novo exame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100750-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais consistem, tão só, em reproduções literais da defesa apresentada no processo original, sem impugnar os fundamentos da decisão nele proferida, as quais devem ser mantidas integralmente, tendo em vista que:

(a) os valores que deixaram de ser repassados aos RGPS (o município não possui RPPS) são relevantes, correspondentes a 14,39% do total retido dos salários dos servidores e 94,98% da parte patronal;

(b) as alegações recursais são genéricas, desacompanhadas de documento probante da impossibilidade financeira de o município realizar os devidos repasses das contribuições previdenciárias patronais e das que reteve das remunerações dos servidores;

(c) a situação de emergência pela qual atravessou o município em virtude das inundações ocorridas em 2017 foi reconhecida apenas por 180 dias, período de vigência do Decreto nº 44.491, de 28/05/2017, enquanto que a inadimplência das contribuições previdenciárias ocorreu durante todo o exercício de 2017;

(d) não foi apresentada demonstração de despesas realizadas para enfrentamento da situação de emergência, nem de que, acaso existentes, foram causa do inadimplemento previdenciário;

(e) não houve queda da receita corrente líquida do município;

(f) não houve imprevisibilidade nos reajustes do salário mínimo e da remuneração do magistério, e, ainda que houvesse ocorrido aumento imprevisível - mas não houve - cabia à recorrente, "frente a fatores exógenos que impactam a realidade ao seu redor, promover as medidas adaptativas, por ser justamente em tais circunstâncias que assume maior relevo a boa gestão dos recursos públicos", como ponderado na decisão originária;

(g) os relevantes déficits orçamentário e financeiro, ainda que, por si



sós, não fundamentem a emissão de parecer pela rejeição das contas, conforme jurisprudência majoritária deste TCE/PE, contribuem para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, e, (h) a alegada ausência de despesas com festividades não se presta a afastar graves irregularidades, pois, como analisado no voto originário, *“era dever da recorrente não efetuar tais gastos, tendo em vista o elevado montante de Restos a Pagar processados e não processados (recursos não vinculados) ao término do exercício, fato que resultou numa Disponibilidade Líquida de Caixa negativa (R\$ -7.076.201,30)”*;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio pela rejeição das contas da Recorrente, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 18100750-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100362-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1172 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. LEI
ORÇAMENTÁRIA
COM RECEITAS
SUPERESTIMADAS,
DÉFICIT DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E
PREVISÃO DE LIMITE
EXAGERADO PARA
ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL
ACIMA DO LIMITE
PREVISTO NA LRF.
INSCRIÇÃO DE RESTOS
A PAGAR PROCESSADOS
E NÃO PROCESSADOS A

SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS VINCULADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE REPASSE E RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS RGPS E RPPS. DESPROVIDO..

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100362-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos da análise de mérito que integra o Parecer MPCO nº 436/2022, dos quais faço minhas razões de votar;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100349-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA



JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1173 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GESTÃO.
REPETIÇÃO LITERAL DE
ARGUMENTOS ANALISADOS
NA CÂMARA JULGADORA.
NÃO ENFRENTAMENTO
DAS RAZÕES QUE
FUNDAMENTAM A DECISÃO
RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO
DA IMPROCEDÊNCIA
DOS ARGUMENTOS. NÃO
PROVIMENTO.

1. É de se negar provimento a recurso que, sem enfrentar as razões que fundamentam a decisão originária, limita-se a repetir argumentos que não subsistem a novo exame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100349-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais consistem, tão só, em reproduções literais da defesa apresentada no processo original, sem impugnar a fundamentação da decisão nele proferida, que se mantém, tendo em vista que:

- a) os valores que deixaram de ser repassados aos RGPS (o município não possui RPPS) são relevantes, correspondentes a 26,03% do total retido dos salários dos servidores e 98,72% da parte patronal;
- b) as alegações recursais são genéricas, desacompanhadas de documento probante da impossibilidade financeira de realizar os devidos repasses das contribuições previdenciárias patronais e das que reteve das remunerações dos servidores;
- c) a situação de emergência pela qual atravessou o município em virtude das inundações ocorreu no exercício de 2017 e foi reconhecida apenas por 180 dias, período de vigência do Decreto nº 44.491, de 28/05/2017, não havendo notícia de situação emergencial no exercício em análise de 2019; e
- d) ainda que sem força para reformar a deliberação recorrida, a alegação recursal da ausência de despesas com festividades não se confirma;

CONSIDERANDO que não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 506/2022, na parte relativa à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100610-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1174 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. ÍNDICE
DE CONSISTÊNCIA E
CONVERGÊNCIA DE
DEMONSTRATIVOS
CONTÁBEIS. ÍNDICE
INSUFICIENTE.
IRREGULARIDADE SEM
MULTA. NÃO PROVIMENTO.
1. Quando o Recorrente não apresenta justificativas hábeis a elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100610-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sertânia alcançou, no exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (59,73%) da



medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe);

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas comprometem a transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe eventuais elementos novos hábeis a elidir as impropriedades constatadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100349-1R0002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

CELIA MARIA COELHO DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1175 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GESTÃO.
REPETIÇÃO LITERAL DE
ARGUMENTOS ANALISADOS
NA CÂMARA JULGADORA.
NÃO ENFRENTAMENTO
DAS RAZÕES QUE
FUNDAMENTAM A DECISÃO
RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO
DA IMPROCEDÊNCIA
DOS ARGUMENTOS. NÃO
PROVIMENTO.

1. É de se negar provimento a recurso que, sem enfrentar as razões que fundamentam a decisão originária, limita-se a repetir argumentos que não subsistem a novo exame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100349-1R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais consistem, tão somente, em reproduções literais da defesa apresentada no processo original, sem impugnar a fundamentação da decisão nele proferida, que se mantém, tendo em vista que: **(a)** os valores (servidor e patronal) que deixaram de ser repassados aos RGPS (o município não possui RPPS) são relevantes em termos percentuais (94,82%), apesar de, nominalmente, não serem vultosos; **(b)** as alegações recursais são genéricas, desacompanhadas de documento probante da impossibilidade financeira de realizar os devidos repasses das contribuições previdenciárias patronais e das que reteve das remunerações dos servidores; **(c)** a situação de emergência pela qual atravessou o município em virtude das inundações ocorreu no exercício de 2017 e foi reconhecida apenas por 180 dias, período de vigência do Decreto nº 44.491, de 28/05/2017, não havendo notícia de situação emergencial no exercício em análise de 2019; e **(d)** ainda que sem força para reformar a deliberação recorrida, a alegação recursal da ausência de despesas com festividades não se confirma;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 506/2022, na parte relativa à recorrente Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100754-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1176 / 2022



RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL.
DESENQUADRAMENTO.
NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS VOLTADAS
AO SANEAMENTO DOS
GASTOS. ARGUMENTOS
IMPROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100754-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215486-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/08/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE

Nº 44.176

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1177 /2022

**EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

**OMISSÕES .
INEXISTÊNCIA .
ERRO. RETIFICAÇÃO.
EFEITOS
MODIFICATIVOS.
DESCABIMENTO.**

1.Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissões, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado;

2.Não há efeitos modificativos quando a retificação de erro constatado não infirma a valoração efetuada no aresto embargado;

3.A análise efetuada em ordem a retificar o erro apontado passa a integrar a decisão original, a complementá-la e aperfeiçoá-la.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215486-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 934/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153890-6),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

CONSIDERANDO inexistirem alegadas contradição ou omissão;

CONSIDERANDO que a retificação do valor atualizado da multa lançada em procedimento fiscal para 75% (setenta e cinco por cento), consoante deliberado pela Justiça Federal, não tem o condão de descaracterizar a desídia apurada na representação do Município de Ibimirim no exercício de 2013,

Em, **CONHECER** os Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para retificar erro material no Acórdão T.C. nº 934/2022, sem, porém, emprestar-lhes efeitos modificativos.

Recife, 11 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando o Acórdão T.C. nº **1934/2021**, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100216-4, ajustando o fundamento legal da multa aplicada ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto para o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, reduzindo o valor para o mínimo de 5%, correspondente a R\$ 4.591,50, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

13.08.2022

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 18100216-4R0001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande
INTERESSADOS:
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1190 / 2022

ATO DE GESTÃO. LEI ORGÂNICA DO TCE-PE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. SUBSUNÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.
1. O disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte visa sancionar ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, sendo irrelevante para sua aplicação a ocorrência de injustificado dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100216-4R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso